

PROBLEMÁTICA ADVINDA DA NECESSIDADE DO EMPREGO DA TEORIA DO VALOR DO DESESTÍMULO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

Issues derived from the necessity of employment of the Theory of Deterrence in Brazilian Law

Murilo Antonio dos SANTOS¹
Ana Cristina BARUFFI²

RESUMO

O Direito, como fator indispensável da vida em sociedade, tem por escopo a pacificação social por meio da regulação das atividades humanas, desiderato que se busca atingir através da imposição de deveres jurídicos primários e secundários, noção primeira da responsabilidade civil. Enveredando-se por essa senda, a Teoria do Valor do Desestímulo, inserida na seara indenizatória do abalo anímico, vem sepultar o vetusto entendimento da impossibilidade de tutela do dano moral e pôr fim ao escambo da dor psíquica, entregando maior efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana e direitos da personalidade. Sua necessária aplicação, todavia, encontra-se, segundo alguns estudiosos, permeada de incompatibilidades com o ordenamento jurídico pátrio por vilipendiar o preceito da isonomia insculpido em nossa *Lex Fundamentalis* e, bem assim, em virtude do alegado acolhimento do repugnado locupletamento sem causa. Nessa toada, têm os teóricos assinalado como saída a possibilidade do emprego analógico das normas constantes do parágrafo único do art. 883 do Código Civil e art. 13 da Lei n.º 7.347/85. Dessarte, examinando a responsabilidade civil e perpassando pela compreensão de dano moral, objetiva o presente ensaio, valendo-se do método indutivo através de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, analisar a problemática advinda do necessário emprego da Teoria do Valor do Desestímulo e as soluções apontadas pelos expertos.

PALAVRAS-CHAVE

Dano moral; teoria do valor do desestímulo; locupletamento sem causa; princípio da isonomia; arts. 883 do Código Civil e 13 da Lei n.º 7.347/85.

ABSTRACT

*Law, as an absolutely necessary factor of life in society, has scope by social harmony per human activity regulation, desideratum which seeks to achieve by primary and secondary legal duties imposition, first cognition of civil responsibility. Progressing into this way, the Theory of Deterrence, inserted in the indemnity sphere of moral damage, comes to surcease the antiquate understanding of impossibility of moral damage guardianship and to finalize the barter of psychological pain, giving more effectiveness to the dignity of human person principle and personality rights. Its needed application, nonetheless, finds itself, accordingly to a few experts, weakened by incompatibilities with the paternal law to underrate the isonomy precept engraved in our *Lex Fundamentalis* and, exactly so, due to the alleged acceptance of the displeased unjust enrichment. In this context, the theorists has signed as an end the possibility of the usage of analogy in the existent laws from sole paragraph article 883 of Civil Code and art.13 of law number 7.347/85. Thus, discussing the civil responsibility and transposing the moral damage comprehension, the present theses aims, using the inductive method by bibliographic research and jurisprudence, analyzing the problematic came by the necessary usage of Theory of Deterrence and solutions indicated by the experts.*

KEYWORDS

Moral damage; Theory of deterrence; unjust enrichment; isonomy principle; sole paragraph of article 883 of Civil Code and article 13 of Law number 7.347/85.

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Regional de Blumenau – FURB.

² Bacharel em Direito pela FADIR/UFGD. Mestre em Direito pela UNIPAR. Professora da Faculdade de Direito da Universidade Regional de Blumenau – FURB. Advogada. E-mail: anacrisbaruffi@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

O ser humano é, sabidamente, um indivíduo social por natureza. Tal constatação, por óbvio, não trás qualquer traço de inovação, tendo sido abordada com maestria por Aristóteles³, que já afirmava que o ser humano é um animal carente, necessitando de outras pessoas para alcançar a sua plenitude.

Exsurge, nesse contexto, congênita à necessidade de o homem viver em sociedade e aos corolários conflitos de interesse daí provenientes, em virtude da natureza pluralista de um todo social, a ordem jurídica e como desiderato último a paz social, buscada através da tutela aos atos lícitos e rechaço aos atos ilícitos com a correção de seus nefastos efeitos.

Para cumprir com tal mister, lança mão o Direito da noção de dever jurídico, “conduta externa de uma pessoa imposta pelo Direito Positivo por exigência de convivência social”,⁴. Consistem, pois, os deveres jurídicos, em obrigações dos indivíduos uns com os outros no sentido de pautarem-se de acordo com tais normativas, ou, em sentido mais amplo, a depender do comando preconizado, absterem-se de violar referidas normas, consoante preconiza o princípio do *neminem laedere*, o dever geral de a ninguém prejudicar.

Referido conceito é bipartido em dever jurídico primário ou originário, obrigação resultante da vontade do homem ou do Estado, através da lei, e dever jurídico secundário, aquele decorrente do descumprimento da obrigação e conseqüente dever jurídico de reparar o dano daí emergente, noção primária da Responsabilidade Civil, que trás em seu bojo três pressupostos mínimos de existência, quais sejam a ação, comissiva ou omissiva, o dano e o nexo de causalidade entre ambos.

Inserido no campo da Responsabilidade Civil como modalidade do requisito “dano”, o abalo anímico é entendido, numa visão abarcante apresentada por Sérgio Cavalieri Filho, que o divide em dano moral em sentido estrito, traduzido pela violação do direito à dignidade da pessoa humana, e dano moral em sentido amplo que envolve os diversos graus de violação dos direitos da personalidade.⁵

3 *A esse respeito, indica-se a obra “A Política” de autoria do citado filósofo, que considera o homem um “animal cívico”, mais sociável que as abelhas e outros animais.*

4 *Cf. CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 10. ed. SP: Atlas, 2012, p. 2.*

5 *Ibidem, p. 84.*

Nessa senda, importa elucidar que, malgrado a pacífica aceitação atual do dano moral, não faz muito, vacilavam doutrina e jurisprudência no que se refere à reparabilidade por danos infligidos à psique e, por conseguinte, a respeito do próprio dano moral. Com efeito, São Tomás de Aquino há muito já asseverava que a transferência injustificada de riqueza de um sujeito a outro deveria ser banida, pensamento que entoou o coro daqueles que rechaçavam o arbitramento de valor aos que sofriam referida espécie de dano já que, para estes, não haveria prejuízo (na acepção material do termo) a ser tornado *indemne*.⁶

Efetivamente, duras críticas eram tecidas contra a ampla reparabilidade da lesão à psique, figurando-se entre as mais proeminentes a “daquelas que negavam a legitimidade moral da atribuição de um preço à dor”⁷

Outra explicação para o repúdio da ampla reparabilidade da ofensa moral, segundo Antonio Jeová Santos,⁸ reside na influência que o Código Civil Francês teve sobre o direito moderno. Com efeito, referida legislação, nada obstante tratar, por óbvio, da conduta humana, acabava por enxergar o homem apenas como um produtor de renda. Refletia o Código, assim, a vivência de um Estado eminentemente patrimonialista, de onde emanariam todos os direitos e deveres, afastando-se, pois, pretensões embasadas em lesão extrapatrimonial.

A prevalência do patrimonialismo começa a ceder espaço ao homem como centro do eixo do Direito, mormente, com o final da Segunda Guerra Mundial e edição da aclamada Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, que passou a “exportar” os direitos da personalidade, fomentando o aparecimento de normativas mais protecionistas à pessoa humana, como é o caso da Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica.⁹

No Brasil, a discordância foi completamente dirimida apenas mais tarde,

6 ARAÚJO, Fabrício Simão da Cunha. Da destinação da parcela pedagógica da reparação por danos morais. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 17, n. 3371, 23 set. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22664>>. Acesso em: 09 out. 2015, p. 3.

7 THEODORO JUNIOR, Humberto. *Dano moral*. SP: Juarez de Oliveira, 1999, p. 5.

8 SANTOS, Antonio Jeová. *Dano moral indenizável*. – 4. ed. SP: RT, 2003, p. 44-46.

9 *Ibidem*.

com a Constituição Federal de 1988 que previu expressamente a tutela do dano moral e a consagração dos direitos da personalidade.

As tormentosas questões que envolvem o tema, contudo, não encontram aí seu fim, tendo encontrado terreno fértil no capítulo referente à reparabilidade do abalo psíquico.

2. TEORIA DO VALOR DO DESESTÍMULO

Uma das maiores discussões a respeito do dano moral se refere aos critérios de arbitramento que devem ser utilizados para fixar o quantum indenizatório, isso porque se quedou silente a legislação pátria a esse respeito¹⁰, deixando a tarefa de avaliar pecuniariamente a extensão da dor e, por conseguinte, de sua compensação, ao prudente arbítrio do julgador¹¹.

Da mesma forma, dificultosa se mostrou estabelecer a natureza jurídica da reparação. Efetivamente, há quem vislumbre apenas o caráter punitivo da reparação, bem como aqueles que entendam pela feição eminentemente reparatória. Nada obstante, como assinala Carlos Roberto Gonçalves, o entendimento que acabou ganhando maior relevo e aceitação na doutrina foi mesmo o do duplo caráter da indenização, tanto compensatório para a vítima, como punitivo para o ofensor¹².

Avançando-se por essa vereda, cabe assinalar que, considerando o duplo aspecto do dano moral e a função compensatória, que tenciona servir de lenitivo para a dor sofrida, haja vista a impossibilidade de indenizá-la¹³, aspectos que legitimam a reparação do abalo psíquico por via pecuniária, imperativo entender-se, igualmente, pela possibilidade de indenização por via pessoal, através de mandamentos como de fazer ou não fazer, por exemplo.¹⁴

Na maior parte das vezes, contudo, não é possível a restituição *in natura* do lesado, ao que se fala em “reparação por equivalência” ou “compensação”,

10 PORTO, Marcins, *Dano moral. proteção da consciência e da personalidade. Leme/SP: Mundo Jurídico, 2007, p. 95.*

11 NASCIMENTO, Sônia Mascaro. *Assédio moral. SP: Saraina, 2009, p. 163.*

12 GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro. v. 4: responsabilidade civil 7. ed. SP: Saraina, 2012, p. 397*

13 DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro. v. 7: responsabilidade civil. 27. ed. SP: Saraina, 2013, p. 126.*

14 BITTAR, Carlos Alberto. *Reparação civil por danos morais. 4. ed. SP: Saraina, 2015, p. 211-212.*

aplicando-se o disposto no art. 947 do Código Civil que apregoa o câmbio da espécie ajustada por seu valor em moeda, na impossibilidade do adimplemento da forma acordada, em atenção à natureza da reparação moral, consoante assinalado¹⁵.

Ambas as formas, em geral, perpassam unicamente pelo prudente arbitramento do julgador, não existindo fórmula legal para tanto, pelo que a doutrina tem se esforçado para fornecer alguns critérios que possam balizar a aplicação do direito.

Sob essa ótica, entende Sérgio Cavalieri Filho que, ao arbitrar a quantia necessária, deverá o magistrado atentar para a “reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras”¹⁶.

Américo Luís Martins da Silva, a seu turno, coloca a situação econômica do ofensor como ponto de partida para a fixação, que deverá, posteriormente, atentar também para¹⁷:

I – a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa e a posição social e política do ofendido;
II – a intensidade do dolo ou o grau da culpa do ofensor-responsável e a sua condenação anterior em ação criminal ou cível fundada em causas das quais decorreram danos morais (reincidência);
III – a reparação natural, quando cabível e não cumulável com a reparação pecuniária, independentemente de intervenção judicial; e
IV – a extensão da reparação natural obtida pelo ofendido, quando cumulável com a reparação pecuniária (reparação in natura como elemento que reduz os valores devidos na reparação pecuniária).

Extrai-se da preleção de Carlos Roberto Gonçalves, nessa linha, que a dimensão da quantia a ser arbitrada, em seu entender, haverá que considerar as condições pessoais da vítima, assim entendidas os fatores sociais, educacionais, profissionais e econômicos, bem como a intensidade de seu sofrimento, as situações que envolveram a prática do dano em relação à pessoa do ofensor, como a situação econômica do agente, os benefícios que ele obteve com o ilícito,

15 ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. *Dano moral e indenização punitiva*. RJ: Forense, 2003, p. 98.

16 CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. 10.ed. SP: Atlas, 2012, p. 98.

17 DA SILVA, Américo Luís Martins. *O dano moral e a sua reparação civil*. 3. ed. SP: RT, 2005, p. 386-387.

a intensidade do dolo ou grau de culpa e ainda, a gravidade e a repercussão da ofensa e as particularidades e circunstâncias do caso, tendo em conta o caráter antissocial da conduta lesiva¹⁸.

Há que se ressaltar que todas as lições carreadas aduzem a necessidade de perquirirem-se aspectos pessoais do ofensor, o que, por óbvio, não se encerra com a ideia de mera compensação da lesão sofrida.

Percebe-se, pois, que a moderna doutrina, avançando sobre a antiga concepção pautada exclusivamente no brocardo *restitutio in integrum*, derivado do preceito do *neminem laedere*, também conhecido como *alterum non laedere*, que impingia a tão somente reparação à completude do dano infligido, divorciou-se, no que se refere ao abalo psíquico, da concepção de “Direito Reparação” calcada numa concepção patrimonialista do Direito, consoante demonstrado anteriormente em breve análise do legado deixado pelo código civil francês, para esposar o chamado “Direito Preservação”, herança da compreensão de que o homem é o eixo central do Direito, importantemente encorajada no segundo pós guerra, com as declarações de direitos humanos que se seguiram¹⁹.

Desta feita, com a consagração dos valores existenciais, em detrimento dos patrimoniais, evolui-se para o entendimento de que o arbitramento exclusivamente compensatório acabava por criar a mercancia da dor moral e menoscabo à dignidade da pessoa humana, sendo, pois, imperioso o estabelecimento de sanções com o intuito de prevenir a ocorrência do abalo anímico, consagrando, assim, a denominada teoria do valor do desestímulo.

2.1 CONCEITO

André Gustavo Corrêa Andrade, em sua dissertação de mestrado, escorando-se em doutrina estrangeira, entende a teoria do valor do desestímulo como uma indenização arbitrada em adição à compensatória devida nos casos em que o ofensor agir com culpa grave, malícia ou opressão, ressaltando que acaso a

18 GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*, p. 405.

19 ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. *Dano moral e indenização punitiva*, p. 176-180.

conduta do agente, nada obstante culposa, não for especialmente reprovável, não terão vez os *punitive damages*. Em complemento, fornece outras denominações, dignas de nota, para a teoria do valor do desestímulo, além da já citada *punitive damages*, refere os *exemplary damages*, “vindictive damages, punitive damages, speculative damages, imaginary damages, presumptive damages, added damages, aggravated damages, smart money, punies, penal damages, retributory damages”²⁰.

Depreende-se então, que os *exemplary damages* têm por escopo a punição do ofensor através de uma sanção que lhe reprima a reiteração de qualquer impulso semelhante, bem como para que sirva de exemplo ao todo social de que o ordenamento jurídico não tolera tais práticas²¹.

Fabício Simão da Cunha Araújo, a seu turno, explica os *vindictive damages* como sendo a soma em dinheiro arbitrada ao ofendido, nos casos de suficiente reprovabilidade da conduta lesiva, em quantia significativamente superior ao necessário à exclusiva compensação do abalo sofrido com fins propedêuticos e de prevenção²².

Nessa mesma vereda, explicitando o conceito e defendendo a sua necessária aplicabilidade, importa anotar as palavras de Carlos Alberto Bittar²³

Em consonância com essa diretriz, a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante. Ora, num momento em que crises de valores e de perspectivas assolam a humanidade, fazendo recrudescer as diferentes formas de violência, esse posicionamento constitui sólida barreira jurídica a atitudes ou a condutas incondizentes com os padrões éticos médios da sociedade. De fato, a exacerbação da sanção pecuniária é fórmula que atende às graves consequências que de atentados à moralidade individual ou social podem advir. Mister se faz que imperem o respeito

20 *Idem*, p. 137.

21 *Ibidem*, p. 138.

22 ARAÚJO, Fabício Simão da Cunha. *Da destinação da parcela pedagógica da reparação por danos morais*. *Op. Cit.*, p. 4.

23 BITTAR, Carlos Alberto. *Op. Cit.*, p. 215-217.

humano e a consideração social, como elementos necessários para a vida em comunidade.

Não é sem razão que defende o catedrático a necessidade do emprego da teoria do valor do desestímulo. Com efeito, o que se verificou ao longo do tempo com a utilização da indenização estritamente compensatória foi a total falta de efetividade das condenações, tornando a lesão uma verdadeira opção colocada à disposição do agente que ponderava entre o lícito e o ilícito²⁴. Acabou-se por dar ensejo à mercancia da dor e, por via oblíqua, ao menoscabo à dignidade da pessoa humana.

Nesse prisma, Américo Luís Martins da Silva nos brinda com singular exemplo. Refere que a Tábua VII da Lei das XII Tábuas continha dispositivos que tratavam de alguns atos ilícitos e sua reparação. Entre os 18 capítulos que encorpam a norma em questão, destaca ele o §9.º que determinava que aquele que causasse dano leve a outrem estaria obrigado a indenizá-lo em 25 asses²⁵. Por conta disso, narra que um certo cidadão romano de posses chamado Lucius Veratius se divertia caminhando pelas ruas de Roma esbofeteando com a mão a face de quem encontrasse no caminho. Logo atrás dele vinha um escravo seu entregando 25 asses a todos em que havia verberado²⁶.

Outro exemplo trazido por Paula Meira Lourenço merece ser destacado pela repercussão e indignação que causou. Trata-se do caso Grimshaw vs. Ford Motor Co. ocorrido nos Estados Unidos da América no ano de 1981. No episódio, a empresa FORD havia fabricado um veículo com *desing* inovador, alcunhando-o de “Pinto”, o qual, em razão da extrema delicadeza do material com que era feito seu reservatório de combustível, bem como a posição deste no veículo, acabou por explodir imediatamente após uma colisão com um obstáculo, ceifando a vida do motorista e causando graves ferimentos em seus passageiros.

Durante o julgamento apurou-se que a companhia tinha total ciência dos defeitos que maculavam o automóvel, vez que havia encomendado estudo para analisar e solucionar a problemática. Todavia, como a resposta perpassava

24 ARAÚJO, Fabrício Simão da Cunha. *Da destinação da parcela pedagógica da reparação por danos morais*, p. 3.

25 Moeda da Roma Antiga cunhada em cobre.

26 DA SILVA, Américo Luís Martins. *O dano moral e a sua reparação civil*, p. 79.

pelo remodelamento do carro, o que envolvia elevados custos, optou a empresa por não fazer a adequação, enfrentando eventuais ações movidas pelos lesados.

Efetivamente, o proprietário da FORD, ouvido em audiência, afirmou que era preferível arcar com as custas de eventuais indenizações a mudar o *desing* do veículo, porquanto os lucros advindos da comercialização dele seriam sempre superiores às compensações²⁷.

Tais exemplos tornam de clareza solar a necessidade do emprego dos *punitive damages*, sob pena de aparente chancela do ordenamento jurídico à comercialização da dignidade da pessoa humana e seus direitos da personalidade e consequente descrédito do poder judiciário.

Ora, “a sanção não pode ser concebida como um preço estabelecido em proveito daqueles que estejam dispostos a pagar para violar os deveres fixados pelas normas jurídicas primárias de conduta” destaca Andrade²⁸.

A bem da verdade, a comercialização do sofrimento alheio acaba por romper com a própria finalidade do Direito, concebido, consoante gizado, sob o manto do pacto social com o fim último de abroquelar a paz e permitir o convívio em sociedade.

Nessa mesma linha, é o escólio de Carlos Alberto Bittar²⁹:

Com essa técnica é que a jurisprudência dos países do common law têm contribuído, decisivamente, para a implementação efetiva de um sistema de vida fundado no respeito aos direitos da personalidade humana, com sacrifícios pesados aos desvios que se têm verificado, tanto para pessoas físicas como para pessoas jurídicas infratoras.

[...]

Coaduna-se essa postura, ademais, com a própria índole da teoria em debate, possibilitando que se realize com maior ênfase a sua função inibidora, ou indutora de comportamentos. Com efeito, o peso do ônus financeiro é, em um mundo em que cintilam interesses econômicos, a resposta pecuniária mais adequada a lesionamentos de ordem moral.

Conforme lição desse catedrático, a jurisprudência pátria vem se alinhando com a teoria do valor do desestímulo, sendo lícito, inclusive, referir que hoje o

27 LOURENÇO, Paula Meira. *A indenização punitiva e os critérios para a sua determinação. Trabalho apresentado no colóquio organizado pelo Supremo Tribunal de Justiça de Portugal*. 2008, p. 4-5.

28 ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. *Dano moral e indenização punitiva*, p. 92.

29 BITTAR, Carlos Alberto. *Op.cit.*, p. 217-218.

entendimento da aplicabilidade resta sedimentado em nossos tribunais, sendo tarefa “difícil encontrar órgão jurisdicional que não perfilhe o entendimento.”³⁰. Nesse prisma, frisa Fabrício Simão da Cunha Araújo ³¹o Agravo de Instrumento de n.º 455846/RJ, importante julgado do Supremo Tribunal Federal que bem ilustra a opção pelo instituto em voga, sendo imperioso registrar parte esclarecedora do brilhante *decisum*:

Impende assinalar, de outro lado, que a fixação do quantum pertinente à condenação civil imposta ao Poder Público - presentes os pressupostos de fato soberanamente reconhecidos pelo Tribunal a quo - observou, no caso ora em análise, a orientação que a jurisprudência dos Tribunais tem consagrado no exame do tema, notadamente no ponto em que o magistério jurisprudencial, pondo em destaque a dupla função inerente à indenização civil por danos morais, enfatiza, quanto a tal aspecto, a necessária correlação entre o caráter punitivo da obrigação de indenizar (“punitive damages”), de um lado, e a natureza compensatória referente ao dever de proceder à reparação patrimonial, de outro³².

Avançando-se por essa mesma vereda, afirma Fabrício Simão que todas as turmas competentes para a análise da matéria no Superior Tribunal de Justiça – STJ se alinham com a teoria em tela³³.

Ainda na seara jurisprudencial, há que se ressaltar o pacífico acorde no âmbito da Justiça Federal consubstanciado nos termos do enunciado n.º 379 do Conselho da Justiça Federal, *verbis*:³⁴ “O art. 944, *caput*, do Código Civil não afasta a possibilidade de se reconhecer a função punitiva ou pedagógica da responsabilidade civil”.

Da mesma forma refere o professor Simão a aceitação quase remansosa da doutrina, arguindo que estudiosos como Caio Mario da Silva Pereira, Carlos

30 ARAÚJO, Fabrício Simão da Cunha. Da destinação da parcela pedagógica da reparação por danos morais, p. 4.

31 *Idem*, p. 4.

32 AI 455846, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 11/10/2004, publicado em DJ 21/10/2004 PP-00018 RDDP n. 22, 2005, p. 160-163. BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Agravo de instrumento n.º 455846. Relator Ministro Celso de Mello. 11 out. 2004. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarjurisprudencia.asp?s1=%28AI%24%2ESCLA%2EE+E+455846%2ENUME%2E%29+NÃO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/a813ldf>>. Acesso em 08 nov. 2015.

33 ARAÚJO, Fabrício Simão da Cunha. Da destinação da parcela pedagógica da reparação por danos morais, p. 4.

34 BRASIL, Conselho da Justiça Federal. Jornadas de direito civil I, III, IV e V : enunciados aprovados / coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília : Centro de Estudos Judiciários, 2012.

Alberto Bittar, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona, Carlos Alberto Menezes Direito e Sérgio Cavalieri Filho, Yussef Said Cahali, Sílvio de Salvo Venosa e Maria Helena Diniz perfilam esse entender.³⁵

Diante desse cenário, em que poucas vacilações são, com dificuldade, encontradas no tocante à aceitação dos *punitive damages* no direito brasileiro, desnecessário tecerem-se maiores digressões no ponto, sendo lícito avançar no exame proposto.

2.2 CRITICAS A TEORIA DO VALOR DO DESESTÍMULO

Nada obstante a ressaltada acolhida por parte dos estudiosos e aplicadores do direito nacionais da teoria do valor do desestímulo, consistentes críticas gravitam em torno do destino da parcela pedagógica arbitrada, havendo pertinentes censuras que reputam a ocorrência do locupletamento sem causa no modelo atual e do vilipêndio ao princípio de cariz constitucional da isonomia.

Efetivamente, como dito, o arbitramento do dano moral, em atenção à teoria em comento, perfaz duas parcelas, a compensatória e a punitiva, ambas destinadas à vítima do evento lesivo. A segunda, consoante salientado, tem caráter eminentemente pedagógico, ou seja, serve para reprimir reiterações do agente na conduta antijurídica, seja em relação à vítima ou a qualquer outra pessoa, e ainda, serve de exemplo para o todo social de que o ordenamento jurídico não tolera esse tipo de atitude³⁶.

Nesse contexto, conclui-se que a parte exemplar, embora se possa defender embrionariamente ligada ao fato lesivo pretérito, tem pretensão exclusivamente futura e difusa, ou seja, não busca remediar qualquer acontecimento passado, mas sim prevenir que a ação não seja reiterada, pelo lesionador ou qualquer outro do povo, não guardando, assim, coerência lógica com o dano sofrido, mas apenas com aqueles a serem evitados³⁷.

Deduz-se, então, que a mencionada fração é estipulada em favor de um todo social, não sendo possível, em um Estado Democrático de Direito, que um

35 ARAÚJO, Fabrício Simão da Cunha. *Da destinação da parcela pedagógica da reparação por danos morais*, p. 4.

36 ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. *Dano moral e indenização punitiva*, p. 138.

37 ARAÚJO, Fabrício Simão da Cunha. *Da destinação da parcela pedagógica da reparação por danos morais*, p. 6-7.

cidadão sozinho possa se beneficiar de repressão efetivada em desfavor de outro cidadão com desiderato eminentemente geral. Ora, não se concebe a razoabilidade nem, tampouco, isonomia em beneficiar alguém em dois momentos, ao receber a quantia e ao lhe ser entregue maior paz social, enquanto toda a coletividade perceberá apenas o proveito da pacificação, ainda mais se lembrando que, em tese, o dano sofrido já foi compensado pela primeira fração³⁸.

Entrementes, ouvem-se vozes contrárias defendendo que a inexistência de vilipêndio ao preceito isonômico vez que o fundamento que embasaria o tratamento desigual seria uma espécie de recompensa pelo serviço ao público de levar à justiça o causador do dano, com o que não se pode aquiescer, porquanto no Brasil trata-se a ação de garantia fundamental, sendo, pois, inconcebível retribuir-se monetariamente seu exercício³⁹.

Noutra frente, importante crítica reputa o locupletamento sem causa do lesado ao receber a parcela punitiva.

Nessa toada, considerando que a primeira parcela tem por escopo compensar o dano infligido à vítima, conduzindo-a ao mais próximo que se pode chegar do *status quo ante*, parece certo concluir que qualquer outra quantia que se entregue ao lesado configurará locupletamento indevido, porquanto, com a primeira fração da indenização, a compensatória, equilibrou-se a relação jurídica, compensando a lesão sofrida, ao que a entrega da segunda cifra é divorciada de causa justa relativamente ao lesionado⁴⁰, mesmo porque, não se pode olvidar, conforme já explanado, que a segunda parcela tem sua justificativa inserta no desiderato de pacificação social buscada através da coibição de futuras transigências difusas, o que em nada tem que ver com o evento lesivo individual passado.

Ora, o arbitramento da fração em comento tem supedâneo na reprovabilidade da conduta danosa perpetrada pelo causador do dano, não se relacionando, dessarte, com o próprio dano em si e, muito menos, com a pessoa afligida⁴¹.

Juízo semelhante já se chegou nos Estados Unidos da América, onde,

38 *Idem*, p. 6-7.

39 MARTINS-COSTA, Judith e PARGENDLER, Mariana Souza; *Usos e abusos da função punitiva: punitive damages e o Direito brasileiro*. Revista Centro de Estudos Jurídicos do CJF, v. 9, n. 28, março, Brasília 28: 15-32. (2005), p. 27.

40 ARAÚJO, Fabrício Simão da Cunha. *Da destinação da parcela pedagógica da reparação por danos morais*. p. 5-6.

41 ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. *Dano moral e indenização punitiva*, p. 229.

em alguns estados (Alaska, Geórgia, Illinois, Indiana, Iowa, Missúri, Óregon, Ohio, Utah), estatuiu-se o chamado *split recovery*, pelo qual parte da indenização é destinada à fazenda pública⁴²

Em nosso país ainda não foi criada uma norma que preveja expressamente a possibilidade de arbitramento em favor de terceiro, contudo, alguns estudiosos têm indicado que há amparo para solução análoga, conforme será visto adiante.

2.3 SOLUÇÕES APONTADAS PELOS ESTUDIOSOS

As mais importantes respostas apontadas pelos estudiosos assinalam o arbitramento da quantia punitiva em favor de entidade beneficente através do uso do parágrafo único do art. 883 do Código Civil⁴³ e art. 13 da Lei das Ações Cíveis Públicas⁴⁴ por analogia, isto porque deixa a norma de regência a desejar na tratativa da matéria, não prevendo a destinação correta da parcela pedagógica fixada.

A detida análise do art. 883 do Código Civil deixa claro que a *mens legis* insculpida é a de repugnar a ilicitude e imoralidade⁴⁵, reforçando, por outro lado, o esforço social efetivado pelo terceiro setor, em sublime aplicação do princípio da solidariedade e manifesto rechaço da conduta verberada⁴⁶.

Ora, não se pode fugir do intento das entidades beneficentes de prestação de serviços públicos socialmente relevantes, e, por isso mesmo, de fomento à dignidade humana⁴⁷, algo que se manifesta em contraposição ao ilícito perpetrado com consequente vilipêndio a paz social por via do menoscabo à própria dignidade humana, consistindo, assim, mesmo que de modo transversal, em retribuição do mal infligido a toda comunidade pelo constrangimento da harmonia social, desiderato último dos *punitive damages*, consoante fixado adrede.

42 ARAÚJO, Fabrício Simão da Cunha. *Da destinação da parcela pedagógica da reparação por danos morais*, p. 8.

43 Art. 883. Não terá direito à repetição aquele que deu alguma coisa para obter fim ilícito, imoral, ou proibido por lei.

Parágrafo único. No caso deste artigo, o que se deu reverterá em favor de estabelecimento local de beneficência, a critério do juiz. (BRASIL. Lei nº 3.071 de 1.º de janeiro de 1916: institui o código civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 08 nov. 2015.)

44 Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados. (BRASIL. Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985: disciplina a Ação Cível Pública. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm>. Acesso em: 08 nov. 2015.

45 NERY JUNIOR, Nelson, NERY, Rosa Maria de A. *Código civil comentado*. 1.ª ed. em e-book. SP: RT, 2014, p. 1.670.

46 ARAÚJO, Fabrício Simão da Cunha. *Da destinação da parcela pedagógica da reparação por danos morais*, p. 15-16.

47 DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. *Curso de direito administrativo* – 30. ed. SP: Malheiros, 2013, p. 229.

Intenção semelhante se extrai da norma constante do art. 13 da Lei n.º 7.347/85, a qual tem por desiderato reprimir e prevenir a reiteração dos ilícitos perpetrados em favor de toda uma coletividade por meio da destinação da quantia a um fundo que deverá ser aplicado na área de interesse lesionada⁴⁸.

Intuito congênera, como se vê, àquele gravado nos *exemplary damages*, consoante aclarado supra, ao que lícita a utilização da técnica da analogia no caso⁴⁹.

Relativamente às questões de ordem processual, brilhante análise é levada a cabo por Fabrício Simão da Cunha Araújo que conclui ser válida e possível a destinação da fração desestimuladora à instituição beneficente, malgrado carência de rogo autoral nesse sentido⁵⁰.

Consoante aduz, não restaria ferido o princípio da adstrição do julgador ao pedido, muito embora inexistente rogo do autor, porquanto refere consubstanciar-se a parcela punitiva em questão de ordem pública⁵¹.

O princípio da adstrição do julgador ao pedido, também conhecido por princípio da congruência, pelo qual, segundo Humberto Theodoro Júnior, “a sentença não pode versar senão sobre o que pleiteia o demandante, forçoso é admitir que o pedido é também o limite da jurisdição (arts. 128 e 460)”⁵², encontra-se contemplado nos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil que apresentam a seguinte redação⁵³:

Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Depreende-se dos dispositivos em comento que é defeso conhecer das

48 NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Ações constitucionais*. – 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 395.

49 MARTINS-COSTA, Judith e PARGENDLER, Mariana Souza; *Usos e abusos da função punitiva: punitive damages e o Direito brasileiro*. Revista Centro de Estudos Jurídicos do CJE, v. 9, n. 28, março, Brasília 28: 15-32. (2005), p. 25.

50 ARAÚJO, Fabrício Simão da Cunha. *Da destinação da parcela pedagógica da reparação por danos morais*, p. 17-23.

51 *Idem*, p. 21-23.

52 THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. V. I – 55. ed. RJ: Forense, 2014, p. 752.

53 BRASIL. *Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973: institui o código de processo civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm>. Acesso em: 08 nov. 2015.

questões omitidas pelas partes quando a lei exigir tal iniciativa, pelo que, a *contrario sensu*, é lícito ao julgador conhecer das questões não suscitadas quando a iniciativa da parte não for exigida pela legislação. É o que ocorre, por exemplo, com as questões de ordem pública.

Avançando por esse trilhar, refere Fabrício Simão o interesse coletivo que guarda a parcela punitiva, notadamente por tutelar o arcabouço de valores fundamentais da Magna Carta⁵⁴:

[...] ao desestimular o infrator o Estado-juiz cumpre dever público, com repercussão coletiva e finalidade social. Há nítido interesse público na moralização e desenvolvimento ético das relações jurídicas cotidianas em geral, de modo que guardem invariável atenção ao sistema de valores fundamentais previstos na Constituição da República, em especial à dignidade da pessoa humana.

Tocante à remessa do quantum a terceiro, trata-se, como dito, da aplicação analógica dos dispositivos citados que preveem expressamente o arbitramento em favor de Fundo ou instituição beneficente, sendo desnecessárias maiores digressões a respeito.

Por fim, argumenta Fabrício Simão que não há vilipêndio da norma entalhada no art. 472 do Código de Processo Civil que dispõe que a sentença, em regra, não prejudicará nem beneficiará a terceiros porquanto, consoante aduz, afora a norma não invalidar a decisão que produza efeitos em relação ao terceiro, refere-se o dispositivo à autoridade da coisa julgada, consignando o mestre que seus efeitos, em verdade, se estendem a toda à sociedade, embora sejam imutáveis apenas entre as partes, inteligência que se dessome do princípio do devido processo legal o qual pressupõe prejuízo, manifestamente inexistente ao terceiro que receberá a quantia e, por isso mesmo, não terá interesse de agir para contestar o arbitramento, sendo, pois, hígido o *decisum*⁵⁵.

Ora, como argumenta o autor citado, encontra o princípio do *due process of law* supedâneo no inciso LIV, do art. 5.º da Constituição Federal, que determina

54 ARAÚJO, Fabrício Simão da Cunha. *Da destinação da parcela pedagógica da reparação por danos morais*, p. 21.

55 ARAÚJO, Fabrício Simão da Cunha. *Da destinação da parcela pedagógica da reparação por danos morais*, p. 17-19.

a impossibilidade de privar qualquer indivíduo de seus bens sem o devido processo legal, redação que se alinha com o entendimento exposto de que tal preceito pressupõe o prejuízo, não sendo, pois infringido no caso em comento. Mesmo entender, aliás, pode ser depreendido do disposto no art. 499 do Código de Processo Civil que confere a possibilidade de manejo de recurso apenas ao terceiro prejudicado que é quem teria interesse de agir, o que não se verifica no caso de remessa pecuniária às instituições referidas, validando, assim a decisão⁵⁶.

3. CONCLUSÃO

Conforme examinado, tem o Direito por escopo a pacificação social através da regulação das atividades humanas, valendo-se, para tanto, da instituição de deveres jurídicos primários e, como consequência desses, deveres jurídicos secundários, noção basilar da responsabilidade civil.

Inserido nesse campo se encontra o instituto do dano moral, cuja tutela, hoje, tem pacífica aceitação tanto em doutrina quanto em jurisprudência, em atenção à consagração da dignidade da pessoa humana e direitos da personalidade em nossa Magna Carta de 1988.

A reparação do abalo anímico, no entanto, continua sendo alvo de caloroso debate no mundo jurídico. Superada a fase da rejeição da reparabilidade, passou-se à fixação em patamar estritamente proporcional ao dano com vistas exclusivamente a compensar o indivíduo lesado, fruto da antiga concepção pautada exclusivamente no secular brocardo *restitutio in integrum*, derivado, como dito, do preceito do *neminem laedere*, também conhecido como *alterum non laedere*, que impingia a reparação apenas à completude do dano infligido, tornando a vítima *indemne*, ou seja, fazendo-a retornar ao *status quo ante*, em verdadeira consagração do chamado “Direito Reparação” calcado numa visão patrimonialista do Direito, consoante demonstrado anteriormente em breve análise do legado deixado pelo Código Napoleônico, o qual enxergava o homem como um mero produtor da riqueza de onde emanariam todos os direitos e deveres.

⁵⁶ *Idem*, p. 17-19.

Aludida ótica acabava por ensejar, em muitos casos, a total falta de efetividade das condenações, tornando-se uma verdadeira opção a ser feita pelo ofensor ao sopeso dos preços do lícito e ilícito, criando uma espécie de mercancia da dor moral e conseqüente menoscabo à dignidade da pessoa humana, conforme ilustrado alhures com a narrativa do romano que se deliciava esbofeteando seus concidadãos, “reparando-os” logo após com a quantia legalmente fixada, ou ainda, com o exemplo da empresa de automóveis que, aduzindo ser monetariamente mais vantajoso, optou por pagar eventuais indenizações resultantes de ferimentos ou até mortes que seus veículos mal projetados pudessem ensejar no lugar de remodelá-los.

Nesse meandro, divorciando-se da visão materialista, passou-se a esposar o chamado “Direito Preservação”, herança da compreensão de que o homem é o eixo central do Direito, importantemente encorajada no segundo pós-guerra, com as declarações de direito humanos que se seguiram, ganhando, dessarte, quase remansosa aceitação a Teoria do Valor do Desestímulo consistente no arbitramento de parcela compensatória e parcela punitiva a título de indenização por danos morais, com o manifesto intuito de desestimular o ofensor a reiterar a lesão perpetrada, bem como tencionando demonstrar ao todo social que o ordenamento jurídico não chancela esse tipo de conduta.⁵⁷

Nesse sentir, acertada é a ilação de Andrade ao referir que “a sanção não pode ser concebida como um preço estabelecido em proveito daqueles que estejam dispostos a pagar para violar os deveres fixados pelas normas jurídicas de conduta”.

Por esse prisma, é justo defender, ainda, que a necessidade de aplicação da teoria em voga ressoa em consonância com a dimensão objetiva dos direitos fundamentais em vista do consectário dever do Estado, por essa perspectiva, de proteção desses direitos.

Pode-se concluir, diante desse cenário, que o emprego dos *punitive damages* é medida imperativa, sendo justo asseverar, inclusive, que encontra roboração no próprio desiderato de pacificação social do Direito.

Nada obstante, razoáveis e bastante fundadas as críticas que reputam ilícita a destinação da parcela pedagógica à vítima, consoante gizado.

57 ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. *Dano moral e indenização punitiva*, Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 92.

Não se pode conceber a inexistência de locupletamento sem causa na hodierna destinação da fração desestimuladora, nada obstante respeitadas vozes em contrário, como a de André Gustavo Correia de Andrade que aduz a impossibilidade de aplicação do instituto do enriquecimento ilícito no caso de indenização por abalo anímico em virtude da comparação de bens de natureza distinta, não se podendo, segundo defende, afirmar que uma quantia seja demasiada como indenização de uma grave lesão anímica. Ora, partindo-se da premissa de que a parcela compensatória seja arbitrada corretamente, sendo, pois, hábil a compensar a lesão sofrida, qualquer pecúnia a mais que se destine à vítima exacerbaria o âmbito do dano experimentado, sendo o enriquecimento desmotivado consectário lógico e inarredável.

Ou se refere a total impossibilidade de compensar a lesão sofrida pecuniariamente pela impraticabilidade do câmbio monetário da dor moral, o que já restou superado, ou, data venia, se aceita e, por conseguinte, consente-se que a parcela compensatória é aferível e neutraliza por completo a lesão sofrida.

Na mesma vereda parece acertado falar que a isonomia resta vilipendiada porquanto, afora as bem lançadas argumentações pelos estudiosos analisadas alhures, não se pode olvidar que o escopo da parcela punitiva, nos termos assinalados, é a punição do ofensor através de uma sanção que lhe reprima a reiteração de qualquer impulso semelhante, bem como servir de exemplo ao todo social de que o ordenamento jurídico não tolera tais práticas, visando, assim, que estes se abstenham de ações paritárias.

Vê-se, dessa forma, que a origem da fração desestimulante não está adstrita à esfera pessoal da vítima, à sua dor, mas sim no propósito de tutela geral dos direitos fundamentais de forma difusa, consoante dimensão objetiva desses há pouco comentada.

Há que se ressaltar, enveredando-se por essa mesma senda, que a parcela punitiva guarda pretensões futuras, de que o mal não seja novamente praticado no futuro, não se destinando a balancear injusto pretérito cometido ao lesado.

Destarte, verifica-se que, nada obstante tenha a vítima sofrido um dano e seja a responsável por levar o infrator à justiça, os *exemplary damages* nada têm que ver com ela que já restou compensada pelo arbitramento da parcela compensatória.

Relacionam-se, isto sim, com o ideário de pacificação social a todos disposto.

Percebe-se, diante desse contexto, que o arbitramento em favor da sociedade é medida que se impõe, sendo bastante razoável, ao menos no âmbito do direito material, a solução apontada pelos estudiosos de utilização analógica do parágrafo único do art. 883 do Código Civil ou do disposto no art. 13 da Lei das Ações Cíveis Públicas, vez que, consoante examinado, guardam tais dispositivos relação teleológica com a teoria em comento, sendo possível exacerbar seu âmbito de aplicação à hipótese versada.

Entretantes, no que pertine à ótica processualista, carece a manobra de maiores estudos por parte dos juristas.

Com efeito, nada obstante o hercúleo esforço levado a cabo pelo professor Fabrício Simão Cunha de Araújo, tem-se que surpreende a atribuição de natureza de ordem pública à parcela punitiva, ainda mais quando ressoa solitária a voz do docente no exame dessas questões.

Ainda, parece contraditório considerar um instituto como de ordem pública e, por tanto, de observância cogente, e querer aplicá-lo por analogia.

Merece, pela envergadura que apresenta a matéria e seus consectários, maior exame pelos teóricos.

Em conclusão, infere-se que o correto arbitramento, com vistas à compensação do lesado e punição do ofensor sem incidir em locupletamento sem causa e desrespeito ao princípio da igualdade, impinge maior efetividade ao sistema processual, levando ao incremento da confiança na justiça.

Com efeito, vivem hoje os julgadores um paradoxo. De um lado se pensa em acentuar a indenização com o fito de punir o ofensor e desencorajá-lo a reiterar a prática, contudo, por outro lado, não se pode exagerar a quantia sob pena de incorrer-se em flagrante enriquecimento imotivado da vítima. A consequência são prateleiras abarrotadas de processos de instituições que, da mesma forma que a empresa de automóveis fez, escolhe o barateamento da conduta moralmente danosa e enfrentamento das eventuais demandas judiciais ao encarecimento da dignidade da pessoa humana, fomentando, assim, um ciclo sem fim de exacerbada duração dos processos, elevação do número de demandas, descrédito do Poder Judiciário e

desprezo da dignidade humana.

A questão do correto endereçamento da parcela punitiva, assim, é de importância singular e guarda como consequência lógica a maior paz social através da diminuição do número de processos no judiciário, tornando mais célere e eficiente toda a prestação jurisdicional e salutar e digna a vida em sociedade.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. **Dano moral e indenização punitiva**. RJ: Forense, 2003.

ARAÚJO, Fabrício Simão da Cunha. **Da destinação da parcela pedagógica da reparação por danos morais**. Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3371, 23 set. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22664>>. Acesso em: 09 out. 2015.

BARBOSA, Rui. **Oração aos moços**; edição popular anotada por Adriano da Gama Kury. – 5. ed. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1997

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 5. ed. SP: Saraiva, 2015.

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. 4. Ed. SP: Saraiva, 2015.

BRAGA NETTO, Felipe P. **Responsabilidade civil**. SP: Saraiva, 2008.

BRASIL, Conselho da Justiça Federal. **Jornadas de direito civil I, III, IV e V : enunciados aprovados** /coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. Brasília: Centro de Estudos Judiciários, 2012.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 08 nov. 2015.

_____. **Decreto Legislativo n.º 2.681 de 07 de dezembro de 1912**: regula a responsabilidade civil das estradas de ferro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2681_1912.htm>. Acesso em: 08 nov. 2015.

_____. **Decreto Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940**: institui o código penal. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-

-lei/Del2848.htm>. Acesso em: 08 nov. 2015.

_____. **Lei nº 3.071 de 1.º de janeiro de 1916**: institui o código civil.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>.

Acesso em: 08 nov. 2015.

_____. **Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**: institui o código de processo penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto- -lei/Del3689Compilado.htm#art810>. Acesso em: 08 nov. 2015.

_____. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**: institui o código de processo civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm>. Acesso em: 08 nov. 2015.

_____. **Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985**: disciplina a Ação Civil Pública. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm>. Acesso em: 08 nov. 2015.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**: institui o código civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 08 nov. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 227**. Segunda Seção. 08 set. 1999. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?processo=227&&b=SUMU&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>> Acesso em: 08 nov 2015.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, **Agravo de instrumento n.º 455846**. Relator Ministro Celso de Mello. 11 out. 2004. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28AI%24%2ESCLA%2E+E+455846%2ENUME%2E%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/a8l3ldf>>. Acesso em 08 nov. 2015.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. SP: Saraiva, 2015.

CAHALI, Yusef Said. **Dano moral**. – 2. ed. SP: RT, 2000.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10.ed. SP: Atlas, 2012.

DINIZ, Maria Helena, **Curso de direito civil brasileiro**, volume I: teoria geral

do direito civil. 30. ed. SP: Saraiva, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, volume 7: responsabilidade civil. 27. ed. SP: Saraiva, 2013.

FARIAS, Cristiano Chaves e ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB**, volume 1. – 13.ed. SP: Atlas, 2015.

FIUZA, César. **Direito civil: curso completo**. 17. ed. SP: RT, 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA FILHO, Rodolf. **Novo curso de direito civil**. 15. ed. SP: Saraiva, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 10. ed. SP: Saraiva, 2013.

LOURENÇO, Paula Meira. **A indenização punitiva e os critérios para a sua determinação**. Trabalho apresentado no colóquio organizado pelo Supremo Tribunal de Justiça de Portugal. 2008.

MARTINS-COSTA, Judith; PARGENDLER, Mariana Souza. Usos e abusos da função punitiva: punitive damages e o Direito brasileiro. **Revista Centro de Estudos Jurídicos do CJF**, v. 9, n. 28, março, Brasília 28: 15-32. (2005).

MASSON, Nathalia. **Manual de direito constitucional: conforme o novo CPC e EC 84/2014**. – 3. ed. Salvador/BA: JusPODIVM.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo** – 30. ed. SP: Malheiros, 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. – 10. ed. SP: Saraiva, 2015.

MENDES, Robinson Bogue. **Dano moral e obrigação de indenizar: critérios de fixação do *quantum***. Campo Grande: UCDB, 2000.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado: parte especial**. T. LII. Campinas: Bookseller, 2008.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Código de processo civil comentado e interpretado**. 3. ed. SP: Atlas, 2013.

MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 30. ed. SP: Atlas, 2014.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**, v. 7. Rio de Janeiro: Forense, 2010

NASCIMENTO, Sônia Mascaró. **Assédio moral**. SP: Saraiva, 2009.

- NERY JUNIOR, Nelson, NERY, Rosa Maria de A. **Código civil comentado**. 1.^a ed. em e-book. SP: RT, 2014.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Ações constitucionais**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense; SP: MÉTODO, 2013
- PADILHA, Rodrigo. **Direito constitucional**. 4. ed. SP: Método, 2014.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil, vol I**. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil, v. III**. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Forense 1998.
- PORTO, Marcius. **Dano moral** – proteção da consciência e da personalidade. Leme/SP: Mundo Jurídico, 2007
- RODRIGUES, Silvio. **Direito civil. v. 4**. 20. ed. SP: Saraiva, 2003.
- SANTOS, Antonio Jeová. **Dano moral indenizável**. 4. ed. SP: RT, 2003.
- SILVA, Américo Luís Martins da. **O dano moral e a sua reparação civil**. 3. ed. SP: RT, 2005.
- SILVA, José Afonso da . **Curso de direito constitucional positivo**. 37. ed., SP: Malheiros, 2013.
- TARTUCE, Flávio. **Direito Civil, 1: Lei de introdução e parte geral**. 7. ed. SP: Método, 2011.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal, v. 2**. 34. ed. SP: Saraiva, 2012.
- VELOSO, Zeno. **Invalidade do negócio jurídico**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 13. ed. SP: Atlas, 2013.
- THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil . vol. I**. 55. ed. RJ: Forense, 2014
- _____. Humberto. **Dano moral**. SP: Juarez de Oliveira, 1999.
- WALD, Arnoldo; CAVALCANTI, Ana Elizabeth L. W. e PAESANI, Líliliana Minardi. **Direito civil : introdução e parte geral, vol. 1**. – 14. ed. SP : Saraiva, 2015.

ZENUN, Augusto. **Dano moral e sua reparação**. 6.ed. Rio de Janeiro : Forense, 1997.

Recebido em: 14/03/2016

Primeira revisão: 17/05/2016

Aprovado em: 30/06/2016